



PROCESSO N.º: 6.502-1/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA.
EMBARGANTES: MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA
BRUNO CORDEIRO RABELO
OSMAR SCHNEIDER – OAB/MT 2.152
FÁBIO SCHNEIDER – OAB/MT 5.238
ADVOGADOS: MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, no conflito de competência suscitado nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 21.449-3/2018, este Tribunal de Contas, mediante Acórdão n.º 423/2019-TP, fixou entendimento no sentido de que a competência para análise e julgamento dos recursos de agravo e de embargos de declaração deve ser estabelecida de acordo com a Relatoria da decisão recorrida, e não com base na pessoa do Conselheiro Relator à época.

Desse modo, em respeito ao princípio da colegialidade, procedo ao exame dos Embargos de Declaração, não obstante o Relator do acórdão embargado tenha sido o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, quando do exercício desta Relatoria.

Nos termos do artigo 270¹, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão contraditória, omissa ou obscura, bem como para integrar a

¹Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie recursal não detém a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não pode ser utilizada com o fim único de reexame do julgado, tratando-se de via de fundamentação vinculada, condicionada à existência de ao menos um dos vícios anteriormente mencionados.

De acordo com as lições de Fredie Didier e Leonado Carneiro da Cunha, *“cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos”*².

À luz desse entendimento, reitero o juízo positivo de admissibilidade dos presentes recursos, haja vista satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos.

Rompida a fase preambular do conhecimento, passo à análise das pretensões recursais.

Após a devida instrução processual, esta Corte de Contas confirmou a ocorrência das irregularidades HB10³ e JB01⁴ praticadas por **Marcos Rogério Lima Pinto Silva e Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-gestores da Secretaria de Estado de Saúde, na aquisição de medicamentos e procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial, relacionados ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, celebrado com as empresas **Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda.**, para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

Foi, então, lavrado o Acórdão n.º 755/2019-TP, que ora se embarga, pelo qual imputou aos recorrentes débito de forma solidária nos valores de R\$ 5.258.543,85

2 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 248.

3 **HB10**. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

4 **JB01**. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





(cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), impondo, ainda, multas e outras determinações.

Considerando as peculiares que os envolvem, impõe-se a análise de cada um dos embargos, separadamente.

I - Dos embargos de declaração opostos por Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (Doc. Digital 250865/2019)

Este recorrente inaugura suas razões apontando o vício de **obscuridade**, sustentando que o voto condutor do acórdão embargado se fulcrou numa suposição abstrata de elementos, sem qualquer demonstração de nexos com as especificidades reais de cada diária fornecida durante a execução contratual, para chegar a conclusão acerca de incongruências desde a celebração do Contrato n.º 001/2012/SES/MT.

É sábio que a obscuridade apta a ser sanada via embargos de declaração, caracteriza-se quando a decisão atacada apresenta **falta de clareza no desenvolvimento das ideias**, levando o intérprete à incompreensão diante dos fundamentos apresentados.

Para endossar esse raciocínio, trago a lume as elucidativas lições da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Representa ela a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação⁵.

No caso em apreço, constato que não há que se falar em obscuridade, pois o Relator indicou suporte técnico, fático e jurídico para fundamentar o seu

⁵ In Manual do Processo de Conhecimento. Os Recursos, RT, 3ª ed. p.584/585.





posicionamento, demonstrando de forma **lídima** e **coerente** as razões que o levaram à convicção quanto à solução a ser dada naquilo que pertine à construção dos custos durante a consecução do objeto contratual.

A propósito, do voto condutor extraí-se claramente:

145. Inconteste é a importância da planilha de custos para a fase da licitação e da contratação, em virtude do detalhamento dos componentes do custo que incidem na formação do preço dos serviços.

146. No caso em tela, mesmo que a cobrança dos serviços seja praticada em diárias, para se chegar ao preço unitário é preciso que cada componente do custo seja detalhado.

147. Como a boa prática não foi atendida, a licitação não teve referências seguras para contratar, e como consequência, o contrato perdeu o paradigma para repactuar.

148. Destaco, ainda, que, apesar do edital do certame ter estabelecido que o contrato deveria dispor sobre critérios legais para concessão dos referidos institutos, conforme preceituam os arts. 40, XI, e 55, III, da Lei n.º 8.666/1993, tal necessidade foi ignorada no instrumento legal, comprometendo ainda mais a legalidade da contratação.

[...]

175. Por todos os argumentos apresentados neste voto, resta claro que não identifiquei irregularidades de natureza material no Primeiro Aditivo celebrado, e compartilho do entendimento relativo ao direito das empresas contratadas ao reajuste inflacionário concedido pelo Segundo Termo Aditivo; porém, mediante a utilização do percentual correto do INPC, apurado pelo IBGE.

176. Destaco a minha discordância quanto à repactuação concedida pelo Segundo Termo Aditivo, por ser ilegítima, ilegal e indevida, sobejando os pagamentos efetuados sem nenhum amparo legal, que deverão ser ressarcidos ao erário com as devidas atualizações.

177. Repiso que os pagamentos irregulares decorrem da celebração desse segundo acordo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, que concedeu acréscimo ilegal a título de repactuação de custos sobre o preço dos medicamentos, oxigênio e insumos, na ordem de 16,88% (dezesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais); e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) aplicados a partir de fevereiro de 2013, relativos ao dissídio coletivo das categorias.

178. Para demonstrar a irregularidade ocorrida, a unidade instrutória apropriou-se das informações sobre os valores liquidados e pagos às empresas, que foram apresentados pela Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Portaria n.º 200/2016/GBSES, e efetuou os cálculos para apurar o montante a ser restituído aos cofres do Estado (Doc. Digital 104662/2019).





Nesse contexto, concluo não haver ocorrido a obscuridade predita pelo embargante. Ademais, analisar os fundamentos fáticos e jurídicos, assim como a prova documental que lastrearam a convicção do Relator para o reconhecimento dos pagamentos irregulares, seria reapreciar a matéria de mérito, o que não tem cabimento em sede de embargos de declaração.

Em senquência, o recorrente aponta suposta **contradição**, pois ao tempo em que reconheceu a admissão da possibilidade da aplicação do reajuste contratual por índice, o Relator teria sinalizado pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, entretanto parametrizou-se conforme cálculo da Unidade Técnica Representante baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A par da alegada contradição, consigno que tal vício é impugnável com a oposição do recurso declaratório somente quando haver dentro da decisão recorrida conflito entre os fundamentos e a sua conclusão⁶, o que não ocorreu no caso em tela.

Da simples leitura do acórdão recorrendo, é possível notar que embargante faz uma confusão de ideias. Ora, o Relator tão somente assentou que a aplicação do IPCA seria mais vantajoso à Administração Pública, mas que no caso o emprego do INPC, fator de atualização efetivamente empregado entre a SES e as empresas Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., foi preponderante na consumação do dano ao erário:

164. Mas, ainda que se tenha observado o equívoco cometido quanto ao percentual aplicado, verifiquei que naquela oportunidade a utilização do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, e, índice oficial da inflação no Brasil, seria mais vantajosa para a Administração.

165. Apurei que o IPCA acumulado para o ano era de 5,91%³ (cinco inteiros e noventa e um centésimos percentuais), ou seja, mais vantajoso se comparado ao INPC, admitido no aditivo, no montante de 11,01% (onze inteiros e um centésimo percentual).

6 [...] **Contradição**. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ18.09.2007, p. 290).





166. O IPCA mostrou-se, também, mais vantajoso que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC no período, de 5,99% (cinco inteiros e noventa e nove centésimos), que foi utilizado pela equipe técnica para reajustar o contrato, conforme a memória de cálculo descrita no documento digital n.º 36277/2018, págs. 38 à 80 (Doc. Digital 104662/2019).

Outro argumento trazido pelo embargante cinge na **omissão** acerca dos motivos para o não acolhimento do pedido de produção de provas técnicas frente às singulares especificidades das atividades contratadas.

Por evidente, ao contrário do que acontece no Direito Civil, nos processos de Controle Externo, disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar n.º 269/2009) e em seu Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 14/2007), não se admite a pretensão jurídica de prova pericial.

Nesse sentido trago a colação o Acórdão n.º 6.532/2016, exarado na Tomada de Contas Especial nº 007.562/2015-2, processada perante o Tribunal de Contas da União, cuja relatoria ficara ao encargo do Ministro Bruno Dantas:

Com relação à realização de prova pericial para demonstrar a correta aplicação dos recursos, além de existirem nos autos indícios em sentido contrário, é mister salientar que **o Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório com vistas à produção de provas** que são da exclusiva alçada do responsável, vez que **é deste o ônus de provar** a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados (destaquei).

Mais adiante, o recorrente suscita **omissão e obscuridade** concernente a determinação de restituição de débitos ao erário sem a apuração exata do dano, bem como a ausência da análise da culpa, do nexos causal e da fidedignidade do computo da glosa, conforme a responsabilização baseada no direito civil.

Quanto a assertiva da ausência de individualização de conduta para a imputação do ressarcimento ao erário e o seu exato valor, anoto que na decisão recorrida constou devidamente tratados tais aspectos, conforme se verifica no elucidativo excerto abaixo transcrito:





188. **O quadro demonstrativo individualiza os valores liquidados/pagos às empresas contratadas, ano a ano, confirmando o total apurado referente ao dano constatado pela equipe técnica.** Resta comprovada a diferença considerável de recursos dispendidos indevidamente a favor das empresas responsabilizadas.

189. **Os valores pagos indevidamente às empresas Help Vida e S.O.S. Resgate acumularam o montante de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos).**

190. É cediço que a repactuação está diretamente atrelada à justificativa coerente e à demonstração da repercussão na relação econômico-financeira do contrato. Portanto, condicionada, por impossibilidade de conduta diversa ao cumprimento dessa obrigação, por parte do contratado.

191. Repetidamente, ressaltei ao longo dos parágrafos anteriores, **que nenhuma das empresas responsabilizadas instruiu adequadamente o pedido; ambas deixaram de apresentar as planilhas de custos e formação de preços readequadas; acompanhada de memória de cálculo para demonstrar as variações de preço e os índices absorvidos pelas empresas em seus serviços.**

192. Para estes pedidos o Tribunal de Contas da União entende que, *“a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar”* - Acórdão TCU n.º 1563/2004-Plenário.

193. **Assinalo que nenhuma das empresas responsabilizadas nesta Representação, seja a Help Vida ou a S.O.S. Resgate, justificou seu requerimento de reequilíbrio contratual; ambas se limitaram a juntar documentos muito superficiais para tentar comprovar sua necessidade de repactuar valores.**

194. **A empresa Help Vida juntou apenas cópia das convenções coletivas de trabalho dos profissionais de enfermagem e dos estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso; matéria jornalística que tratou do aumento do salário mínimo e dos medicamentos; e Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Porém, nada que robustecesse o pedido defendido.**

195. Em nenhuma oportunidade as empresas procuraram demonstrar os efeitos das Convenções Coletivas sobre o custo das suas diárias, em cada especialidade de atendimento domiciliar; o que poderia ser configurado com a apresentação do número de prestadores de serviços e as condições de desenvolvimento do trabalho (Doc. Digital 104662/2019 - destaquei).

Destarte, não há dúvida de que a deliberação embargada individualizou a conduta da Help Vida pelas irregularidades verificadas, o que resultou na imputação de





ressarcimento ao erário, devida e tecnicamente quantificado pela Unidade Técnica Representante.

Avançando, o embargante deduz ter havido **contradição** na inclusão de R\$ 2.382.783,57 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), relativos ao 1º Termo Aditivo, no cômputo total do dano, porquanto o voto condutor do acórdão embargado teria reconhecido a legitimidade e legalidade desse ajuste.

Equivoca-se vez mais o embargante, pois, em que pese o Relator ter deixado expresso em seu voto que não identificou irregularidades de natureza material no Primeiro Aditivo, em razão do direito das empresas contratadas ao reajuste inflacionário concedido no Segundo Aditivo, sua Excelência igualmente advertiu que o reajuste **deveria ter obedecido o percentual correto do INPC**, apurado pelo IBGE.

A despeito, verificou-se que índice de correção inflacionária aplicado no Segundo Aditivo foi de 11,01% (onze vírgula um por cento), superando em quase 100% (cem por cento) o INPC de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), apurado para o mesmo período.

Não bastasse, à título de correção de meses da competência do Primeiro Aditivo, liquidações foram realizadas empregando de **forma retroativa** os acréscimos ilegítimos estatuídos no Segundo Aditivo, cuja soma perfazem os exatos R\$ 2.382.783,57 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Entendo importante transcrever, neste ponto, fragmento do voto condutor do acórdão impugnado nesta sede processual:

183. Entretanto, **ao valor da diferença de INPC devem ser somadas as liquidações relativas à correção aplicada aos serviços prestados antes do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT**, cujo **reequilíbrio retroativo não deveria ter sido concedido** nos moldes contratados no referido acordo.





184. Tratam-se de liquidações efetivadas nos meses de fevereiro e junho de 2014, no valor de R\$ 1.086.047,27 (hum milhão, oitenta e seis mil, quarenta e sete Reais e vinte e sete centavos) e R\$ 1.296.736,30 (hum milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis Reais e trinta centavos), respectivamente; que totalizam o montante de R\$ 2.382.783,57 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três Reais e cinquenta e sete centavos) (Doc. Digital 104662/2019 - destaquei).

Segundo a ótica do recorrente, houve **aplicação contraditória** da Resolução de Consulta n.º 69/2011, porquanto este entendimento sumular teria associação com hipótese distinta àquela debatida nos presentes autos, qual seja, a de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.

Desnecessário prolongar o debate sobre essa dedução, restando afirmar que os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, de modo que, se no entendimento do embargante houve a aplicação errônea do direito, deve demonstrar sua irresignação mediante interposição de mecanismo recursal adequado.

Acerca do tema, oportuna a colação de didática ementa de julgado proveniente do Tribunal Superior do Trabalho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI Nº 13.015/14. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT EM RELAÇÃO AS OMISSÕES SUSCITADAS. PRESSUPOSTO FORMAL PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE/OMISSÃO NO JULGADO. [...] Por fim, deve-se ressaltar que, de qualquer modo, **eventual ocorrência de erro na apreciação do recurso ou a má aplicação do direito não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de ocorrência de *error in iudicando*, cuja correção não é passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração.** [...] (ED-AIRR 205119820125200007, Rel.: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/05/2019 – destaquei).





Prossegue o embargante invocando vício de **omissão** no cotejamento dos requisitos de responsabilização para que houvesse a imputação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado.

Também não merece acolhimento tal alegação, pois conforme demonstrado em parágrafos antecedentes, a tríade de responsabilização (conduta, nexos de causalidade e dano) foi detalhadamente descrita no julgado embargado, o que legitima, por consectário lógico, a utilização de multa nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução n.º 14/2007 (RI-TCE/MT).

A Help Vida finda suas razões recursais apontando possível **obscuridade** no cálculo formulado no voto condutor do Acórdão n.º 755/2019-TP, sob a premissa de que foram considerados valores não condizentes com a realidade daquilo efetivamente percebido pelo embargante, na medida em que justificam e fundamentam os cálculos apresentados na oportunidade do recurso.

Sem razão novamente. Avaliar se o valor do dano ao erário apontado é excessivo, ou não, como pretende o embargante, implicaria no revolvimento dos elementos fáticos probatórios e a rediscussão das matérias já apreciadas no acórdão embargado, providências inviáveis em sede dos declaratórios.

II - Dos embargos de declaração opostos por Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (Doc. Digital 251614/2019)

Na percepção do recorrente a decisão embargada é **omissa**, porquanto deixou de observar as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 24/2016-TP, na qual estabeleceu os requisitos para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados.





Relembro que, sobre o tema questão, eventual descontentamento sobre enquadramento jurídico, deve ser demonstrado mediante interposição de mecanismo recursal adequado. Não há, portanto a omissão apontada.

Aduziu, ademais, ser **contraditório** o julgado atacado, dado que esteve frente do cargo público até 31/12/2014, contudo, o Contrato n.º 001/2012/SES/MT venceu em 16/02/2015, tendo sido este prorrogado por sucessivos gestores, que sequer foram mencionados para justificar a vantajosidade das prorrogações.

No particular, considero pertinente trazer à colação o seguinte excerto da parte dispositiva do voto do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, bem como trecho do voto suplementar, tracejando a responsabilidade do embargante pelo dano ao erário da seguinte forma:

200. Pelo exposto, concluo que estão configuradas as irregularidades HB 10. Contrato. Grave, em virtude da ocorrência de **irregularidades na alteração contratual realizada pelo Segundo Termo Aditivo**, e, JB 01. Despesa. Grave, em razão da **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da conduta anterior**, de responsabilidade dos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, **que inclusive assinou o Segundo Termo Aditivo, representando a Secretaria contratante**, e Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, responsável pela conformidade processual (Doc. Digital 104662/2019 - destaquei).

14. Por sua vez, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde: foi designado pelo Secretário de Estado como ordenador de despesas à época, e assinou o aditivo contratual em questão, **inclusive desconsiderando advertência da assessoria jurídica do órgão** de que a “repactuação não deve funcionar como mero repasse de índices aos preços pactuados, mas sim como negociação bilateral, que deve ser aprovada antes de ser concedida ao contratado que a requereu” (Doc. Digital 217106/2019 - destaques do original).

É uníssono na doutrina e na jurisprudência que os efeitos infringentes, eventualmente conferidos aos embargos de declaração, podem ser aplicados somente quando o julgador, ao sanar um dos vícios ensejadores desse recurso (omissão, contradição ou obscuridade), modifica a conclusão à qual havia chegado, não sendo, contudo, tais efeitos naturais ao recurso aclaratório.





Evidente, portanto, face à inexistência do propalado defeito de contradição, que o embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é o revolvimento do cenário fático-probatório e o consequente reexame do mérito, fim ao qual, sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios.

III - Dos embargos de declaração opostos por Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo da SES (Doc. Digital 252106/2019)

Em apertada síntese, segundo as alegações do embargante, houve emprego de premissa fática equivocada na análise das circunstâncias que levaram sua responsabilização pelos prejuízos cometidos à Fazenda Pública, sobretudo em relação a baixa qualidade do termo de referência do Credenciamento n.º 002/2011/SES/MT, aliado ao fato de ter sido nomeado para o cargo público em 1º de outubro de 2013, após a assinatura do Contrato n.º 001/2012/SES/MT.

Pelo que antevejo dos autos, a condenação sufragada pelo Relator não se vinculou à contratação original, ao contrário, ela está jungida a repactuação levada a efeito pelo malfadado Segundo Aditivo a época em que o embargante já ocupava seu cargo na SES, tal como consignou o acórdão recorrido:

176. Destaco a minha **discordância quanto à repactuação concedida pelo Segundo Termo Aditivo, por ser ilegítima, ilegal e indevida, sobejando os pagamentos efetuados sem nenhum amparo legal, que deverão ser ressarcidos ao erário com as devidas atualizações.**

177. Repiso que os pagamentos irregulares decorrem da **celebração desse segundo acordo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT**, que concedeu acréscimo ilegal a título de repactuação de custos sobre o preço dos medicamentos, oxigênio e insumos, na ordem de 16,88% (dezesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais); e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) aplicados a partir de fevereiro de 2013, relativos ao dissídio coletivo das categorias.

[...]

200. Pelo exposto, concluo que estão configuradas as irregularidades HB 10. Contrato. Grave, em virtude da ocorrência de **irregularidades na alteração contratual realizada pelo Segundo Termo Aditivo**, e, JB 01.





Despesa. Grave, em razão da **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da conduta anterior**, de responsabilidade dos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, que inclusive assinou o Segundo Termo Aditivo, representando a Secretaria contratante, e **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, **responsável pela conformidade processual** (Doc. Digital 104662/2019 – destaquei).

15. Quanto ao Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - ex-Superintendente Administrativo, o mesmo não efetuou o balizamento de preços necessário para referenciar a contratação, o que foi caracterizado pela ausência de orçamentos nos autos. Registre-se que há um orçamento apresentado pelo Hospital Santa Rosa, mas **cuja data é posterior à celebração do aditivo**, comprovando que a alteração contratual careceu de respaldo documental e evidências que permitissem a convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, especialmente o preço (Doc. Digital 217106/2019 - destaques do original).

Com efeito, o embargante visa rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas do voto condutor do acórdão recorrido, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

IV – Da Conclusão Geral da Análise dos Embargos de Declaração opostos pelos Responsáveis - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou premissas equivocadas.

À luz do que foi fundamentado, nenhum dos três embargos de declaração deve ser provido, pois inexistem na decisão atacada os vícios ensejadores da embargabilidade, como elencados no Regimento Interno desta Corte e na Lei Processual Civil.

Insta ressaltar que, em sede de embargos declaratórios, é defeso ao julgador rever a decisão anterior, reanalisando ponto sobre o qual já houvera pronunciamento por parte deste Tribunal, na medida em que a citada modalidade recursal não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no julgado,





consoante se infere de decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF1 e Rcl 22386 AgR-ED/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n.º 51469/SP).

O entendimento pela vedação de juízo meritório em sede de embargos de declaração é adotado pelo TCE/MT, cito, a exemplo, as deliberações sintetizadas nas ementas abaixo colacionadas:

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. **A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n.º 407/2016-TP - destaquei).

Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada. **A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n.º 1.187/2014-TP - destaquei).

Isso posto, apesar dos argumentos expostos nas petições de embargos, o acórdão recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao meu juízo, enfrentou a matéria de forma exauriente e tratou todas as alegações de modo suficiente, sendo de rigor sua manutenção com o conseqüente desprovemento dos declaratários.

V – Da necessidade de Retratação do Juízo de Admissibilidade exarado em relação ao Recurso Ordinário Interposto por S.O.S. Resgate Ltda. (Doc Digital 252203/2019)





O **Ministério Público de Contas** detectou equívoco na decisão acerca da admissibilidade da peça recursal apresentada pela empresa **SOS Resgate**, uma vez que se tratar de Recurso Ordinário, versando sobre matéria imprópria a ser debatida em sede de embargos de declaração, qual seja, a rediscussão do mérito da decisão proferida, que se dará apenas após o julgamento dos aclaratórios.

De fato, constato que o eminente Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, equivocadamente, exarou juízo positivo de admissibilidade e conheceu o **Recurso Ordinário interposto por SOS Resgate como se embargos de declaração fosse**, não restando outra se não utilizar-me de juízo parcial de retratação para tornar sem efeito a decisão sediada no Doc. Digital 283498/2019, quanto ao referido recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 1.035/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de **conhecer** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se incólume todos os termos do Acórdão n.º 755/2018-TP, bem como **exercer** juízo parcial de retratação para tornar sem efeito a decisão sediada no Doc. Digital 283498/2019, quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário interposto por SOS Resgate Ltda.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 22 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

